



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 007/2021

Solicita a Presidência da Câmara Municipal de Peixe-Boi, pronunciamento desta assessoria jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que Dispõe sobre a Concessão do Abono/FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino Peixe-Boi.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212- A da Constituição Federal. O FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e, por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, foi reeditado com inserção do art. 212-A na Constituição Federal, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Em consonância com a Emenda Constitucional 108/2020 - que inseriu o art. 212-A da Constituição da República, a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB) regulamenta o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição, fixando no seu art. 26 a proporção não inferior a 70% do recurso anual do FUNDEB, em cada rede de ensino, a qual deverá ser aplicada no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, senão vejamos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Ademais, o art. 25, § 3º, da mesma lei (14.113/2020), dispõe que o recurso anual do FUNDEB em cada sistema de ensino, deve ser aplicado no exercício para o qual é distribuído, sendo vedada a aplicação do recurso no exercício seguinte ou para pagamento de despesas do exercício anterior, salvo porção de até 10% dos recursos recebido às contas dos fundos, que pode ser utilizada dentro do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, desde que seja aberto crédito adicional, conforme transcrevo:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Pois bem, em Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, subscrito pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, o mesmo opinou pela necessidade de criação de lei municipal autorizando o pagamento das sobras dos recursos referentes aos 70% do FUNDEB por meio de abono.

O Projeto de Lei em análise tem amparo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, pois dispõe sobre assunto de interesse local e destina-se a suplementar a legislação federal referente ao FUNDEB, especificamente em relação a concessão de abono aos profissionais do magistério.

Desta forma, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É o parecer.

Peixe-Boi, 27 de dezembro de 2021.

Wallace Costa Cavalcante
Assessor Jurídico
OAB/PA 9.734